RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/2026
IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA

O Pregoeiro do Município de São Roque de Minas, designado pela Portaria nº 119, de 2025, no exercício de sua competência, responde o pedido de esclarecimento pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA,** com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a impugnante:

> O questionamento vem ser direcionado a menção da exigência de **"ABRAFATI",** presente no termo de referência deste edital.
>
> A exigência de Produtos com ABRAFATI vem alegar de uma exigência que acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, consequentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação. Referida especificação acaba deixando o julgamento a critério dos membros da Comissão de Licitação, o que é subjetivo e pode conduzir o direcionamento do certame e, por conseguinte, a uma decisão arbitrária. O Princípio da Impessoalidade, consagrado na Lei 14.133/2021, encontra-se intimamente ligado aos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, e reforça o estabelecimento de critérios objetivos a serem analisados no momento da escolha pela contratação mais favorável à Administração Pública. Significa, então, que todas as decisões a serem tomadas pela Administração Pública em um procedimento licitatório, desde a fase inicial até o encerramento do certame, devem ser pautadas na imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador.

[…]

Fica fácil o entendimento, da frustração na competitividade no certame com a existência da exigência de produtos com ABRAFATI, o direcionamento para Marcas que vem diminuir o número de participantes na competição, sendo que sua atuação basicamente será para valores consideráveis para a Administração Pública.

Qualquer apreciação nas alegações comprova a irregularidade dentre os termos editalícios, além do mais, **visão de certo afunilamento de empresas com a seleção de marcas que vem apreciar um processo "Particular" com disputa fraca e propostas "Pobres" de descontos**.

Ao final requer:

a) Seja **DEFERIDA** nossa solicitação dentro das alegações apresentadas acima, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

Face aos argumentos apresentados faz-se as seguintes considerações:

Após análise, a Administração **ACOLHE a impugnação**, como medida de aprimoramento das especificações e de ampliação da participação no certame, preservando-se, contudo, a necessidade de fornecimento de produtos compatíveis com a finalidade pública da contratação.

A adoção dessa solução se harmoniza com a orientação jurisprudencial:

> *"Direito Administrativo. Remessa Necessária. Licitação. Pedido julgado procedente. I. Caso em Exame 1.Remessa Necessária de sentença que concedeu segurança a licitante para determinar a classificação de suas propostas para os lotes de tinta desclassificados, afastando a exigência de participação no Programa Setorial da Qualidade da ABRAFATI, com base na certificação INMETRO, conforme Lei nº 14.133/2021.* ***II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de qualificação no Programa Setorial da***

> ***Qualidade de Tintas Imobiliárias da ABRAFATI como condição de aceitabilidade em licitação pública.*** ***III. Razões de Decidir 3. A exigência de qualificação no Programa Setorial da ABRAFATI não está de acordo com o artigo 42 da Lei 14.133/2021, que permite comprovação de qualidade por certificação do INMETRO ou entidade credenciada. 4. A ABRAFATI, sendo uma associação privada, não é credenciada pelo CONMETRO/INMETRO, ultrapassando os limites legais estabelecidos.*** *IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento à Remessa Necessária.* ***Tese de julgamento: 1. A exigência de qualificação em programa setorial privado não substitui a certificação por entidade credenciada pelo INMETRO. 2. A certificação INMETRO é suficiente para comprovar a qualidade do produto em licitações.*** *Legislação Citada: Lei nº 14.133/2021, art. 42."* (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10210666320258260577 São José dos Campos, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 01/04/2026, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/04/2026) (gn)

Dessa forma, os os itens 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45 do termo de referência serão retificados para retirada da exigibilidade quanto à participação no Programa Setorial da Qualidade da ABRAFAT, assim como será retificado também o item 27 para retirada da expressão de "1ª linha".

A retificação supracitada será publicada na mesma forma de divulgação inicial do edital, e será reaberto o prazo originalmente concedido, nos termos do art. 55, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pelas razões expedidas, decido conhecer da impugnação para, no mérito, dar-lhe provimento.

São Roque de Minas, 13 de outubro de 2026.

ANA BEATRIZ LOPES E SILVA:13525658621
Assinado de forma digital por ANA BEATRIZ LOPES E SILVA:13525658621
Dados: 2026.10.13 09:47:31 -03'00'

ANA BEATRIZ LOPES E SILVA
PREGOEIRO